



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória (MPV) nº 551, de 22 de novembro de 2011.

Publicação: DOU de 23 de novembro de 2011.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 551, de 2011, visa basicamente viabilizar o processo de concessão de exploração da infraestrutura aeroportuária, por meio de medidas de estímulo ao investimento privado na construção e operação da infraestrutura aeroportuária, bem como garantir a segurança jurídica de investidores e reduzir riscos regulatórios.

Para tanto, a MPV modifica as seguintes leis:

- a) Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) (*art. 1º da MPV*);
- b) Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, que especifica a destinação dos recursos provenientes da cobrança do Ataero (*art. 2º da MPV*);
- c) Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional (*art. 3º da MPV*);

- d) Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que cria a Secretaria de Aviação Civil e dispõe sobre a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) (*art. 4º da MPV*);
- e) Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea (*art. 5º da MPV*);
- f) Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) (*art. 6º da MPV*).

Resumidamente, são as seguintes as alterações promovidas pela MPV nº 551, de 2011:

- a) Reduz, de 50% para 35,9%, a alíquota do Ataero incidente sobre as tarifas aeroportuárias¹, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (arts. 1º e 5º).
- b) Prevê, em razão da redução da alíquota do Ataero incidente sobre as tarifas aeroportuárias, que a Anac promoverá a necessária recomposição tarifária a partir de 10 de janeiro de 2012, quando a medida constante da MPV passa a produzir efeitos (art. 7º).
- c) Cria a *Tarifa de Conexão*, livre de incidência do Ataero, a qual será cobrada do proprietário ou explorador de aeronave pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte, ressalvados os casos de isenção que especifica (arts. 1º e 5º).

Segundo a Exposição de Motivos encaminhada, a criação da tarifa de conexão “tem como objetivo corrigir distorções derivadas da ausência de remuneração do operador aeroportuário por fluxo de passageiros em conexão em seu terminal”. Tal providência é considerada essencial para a concessão de aeroportos como o de Brasília, onde usuários com esse perfil representam quase 40% da movimentação total de passageiros.

- d) Destina os recursos do Ataero à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias, de acordo com o seguinte rateio (arts. 1º e 2º):

¹ As chamadas tarifas aeroportuárias compreendem as tarifas de: i) embarque; ii) pouso; iii) permanência; iv) armazenagem; e v) capatazia. A essas, vem se somar agora a “tarifa de conexão”, criada pela MPV nº 551, de 2011.

- 74,76%, para aplicação no sistema aeroviário de interesse federal, diretamente, pelo Governo Federal;
- 25,24%, para aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução dos planos aeroviários estaduais.

De acordo com a MPV, a parcela equivalente a 25,24% do produto da arrecadação do Ataero incidente sobre as tarifas aeroportuárias constituirá o suporte financeiro do *Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (PROFFA)*, a ser instituído e desenvolvido mediante convênio entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Note-se que a MPV aumenta, de 20% para 25,24%, o percentual da arrecadação do Ataero destinado ao PROFAA, de modo a compensar os impactos da redução da alíquota do Ataero sobre as receitas do programa (art. 2º).

- e) Atribui ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) os seguintes recursos, que serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil (arts. 1º e 4º):
- os recursos originados do Ataero;
 - a parcela correspondente do aumento da Tarifa de Embarque Internacional concedido pela Portaria nº 861/GM2/1997 e respectivo adicional, hoje destinada à amortização da dívida pública mobiliária federal;
 - a contrapartida devida à União em razão das concessões de exploração da infraestrutura aeroportuária;
 - os rendimentos das próprias aplicações financeiras;
 - outros recursos que lhe forem atribuídos.
- f) Extingue a *Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT)*, substituindo-a por duas novas tarifas – a *Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação*; e a *Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo* –, a par de alterar a nomenclatura da *Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea (TAN)*, que passa a denominar-se *Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota*, de modo a indicar, com mais rigor, o respectivo campo de incidência, qual seja a etapa de voo em rota (art. 5º).

As medidas buscam adequar a sistemática de cobrança das chamadas tarifas de navegação aérea, em razão da utilização das instalações e serviços prestados pelo Comando da Aeronáutica – ou, conforme previsto na MPV, por órgãos ou entidades públicos ou privados, a critério do Comando da Aeronáutica –, possibilitando a correta remuneração dos efetivos prestadores de serviço. De acordo com a MPV, as tarifas de navegação incidirão sobre o proprietário ou explorador de aeronave, ressalvadas as isenções que especifica, e terão seus valores fixados pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro da Defesa e manifestação da Anac, para aplicação em todo o território nacional.

- g) Destina ao Fundo Aeronáutico o produto da arrecadação das tarifas de navegação aérea (art. 5º).
- h) Extingue a incidência do Ataero sobre as chamadas tarifas de navegação aérea, referentes ao uso das instalações e dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea (art. 1º).
- i) Prevê que os valores correspondentes à incidência, extinta, do Ataero sobre as tarifas de “uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota” serão incorporados às tarifas a partir de 10 de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da medida constante da MPV (art. 8º).
- j) Inclui, na lei de criação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), autorização expressa para que a empresa possa constituir subsidiárias para o desempenho de suas finalidades legais e participar de sociedades privadas (art. 6º).

A providência é considerada essencial para que a Infraero possa integrar Sociedades de Propósito Específico, tal como prevê a modelagem do processo de concessão da infraestrutura aeroportuária em curso no País.

Na sequência, o art. 9º estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 10 de janeiro de 2012, para as disposições constantes dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10; e na data da publicação, para os demais dispositivos.

Por último, a MPV revoga o [Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981](#), que dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e o inciso III do

parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional (art. 10).

Brasília, 28 de novembro de 2011.

Lília Alcântara
Consultora Legislativa